



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

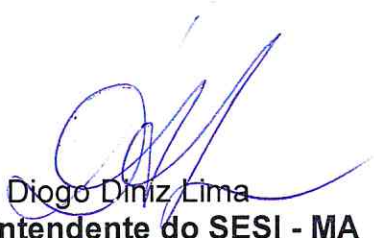
IMPUGNANTE: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2023 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Vigilância Armada, Diurno e Noturno, para as Unidades Operacionais do Sesi Casarão – Centro Tecnológico e Cultural e Sesi Açailândia-MA.

Processo Adm. nº. 230523

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2023, **DECIDO** de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do **não acatamento da Impugnação**, devendo permanecer inalterado o teor do edital.

São Luís/MA, 01 de março de 2023



Diogo Diniz Lima
Superintendente do Sesi - MA

PROCESSO Nº.230523

RECORRENTE: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Pregão Presencial nº. 015/2023

São Luís/MA, 01 de março de 2023.

PARECER COJUR Nº. 191/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada, diurno e noturno, para as Unidade Operacionais do SESI Casarão – Centro Tecnológico e Cultural e SESI Açailândia-MA.

A Empresa **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** interpôs Pedido de Impugnação do Edital Pregão Presencial nº. 015/2023, em razão do teor do instrumento convocatório que prever que a as empresas que estão em processo de Recuperação Judicial não poderão participar do certame, exigindo a certidão negativa de efeitos como documento necessário para habilitação do licitação vencedor da proposta, conforme itens 2.2.3 e 5.6.1 “a”.

Destaca a Recorrente que, no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI não prevê proibição da participação em licitação, empresas que estejam em Recuperação Judicial.

Outrossim, cita que o fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não pode ser vista como obstáculo para participar em licitação. Ainda, que o fator decisivo acerca da capacidade econômico-financeira da licitante: “seria, inclusive, contraditório que a Administração criasse impeditivos para participação de empresas que estão se recuperando e que atendam os requisitos exigidos no Edital.

Por fim, requer o julgamento procedente da presente Impugnação, bem como para acrescentar ao teor do instrumento convocatório a seguinte redação ao **item 2.2.3**:

“2.2.3. Pessoas Jurídicas que se encontrem sob falência, recuperação judicial, dissolução ou em processo de fusão, de cisão ou de incorporação.

2.2.3.1. Nos casos de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.”

DA ANÁLISE

Da tempestividade. A presente impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita, objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, será estabelecido o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes, possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, iniciando a análise propriamente dita, verifica-se que o Item 2.2. do instrumento convocatório, assim dispõe:

“2.2. Não poderão participar da presente licitação.

.....

2.2.3. Pessoa Jurídicas que se encontrem sob falência, concordata, dissolução ou liquidação, ou em processo de fusão, de cisão ou de incorporação.”

Pelo que se observa do presente edital, em nenhum momento cita proibição de participar no presente certame, empresas que se encontram em Recuperação Judicial.

É necessário lembrar que nas licitações, ocorre a fase de habilitação, na qual são exigidos documentos que atestem que a licitante conseguirá cumprir o objeto do contrato, bem como possui condições, técnicas e econômico-financeiras, regularidades fiscais, com fim de garantir o adimplemento das obrigações firmadas no



contrato, bem como aqueles que descumpram a legislação, e a partir disso, obtenham vantagens relacionadas à concorrência.

Sobre a participação das empresas em recuperação judicial em processos licitatórios, denota-se que ela jamais foi proibida, uma vez que a suposta vedação de participação de empresas nesse status, não tem qualquer amparo legal.

Visto que no edital em análise não existe proibição no sentido acima apontado, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. A empresa em recuperação judicial com plano precisa demonstrar o acolhimento deste.

A realidade é que a empresa que se encontra em recuperação judicial, já é considerada como regular, não pairando dúvidas acerca de sua idoneidade, quando da apresentação do plano de recuperação homologado pela justiça. Portanto, a empresa que se encontrar nesse status não será declarada inabilitada, desde que comprove tal situação.

Por fim, opinamos pelo não acatamento das alegações da empresa impugnante, por não existir vedação à participação de empresa em recuperação judicial, o qual entendemos pela permanência do teor do edital Pregão Presencial nº. 015/2023.

Salvo melhor juízo, segue parecer.


 Cláudia B. Fernandes
 Coordenadora Jurídica
 Superintendência Corporativa
 Sistema FIEMA